



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADU. NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 98
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000592/96-84

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.307

Recurso : 100.342

Recorrente : MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR

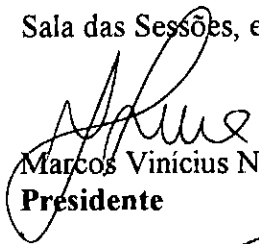
Recorrida : DRJ em Recife - PE

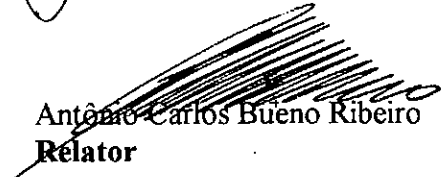
ITR - NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal, desde que apresente elementos de prova hábeis para tal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano que davam provimento, também, quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/mas-rs



Processo : 10425.000592/96-84

Acórdão : 202-09.307

Recurso : 100.342

Recorrente : MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1772057-5, por considerar exorbitantes os valores cobrados em relação aos praticados no ano de 1994 e entender ilegal o percentual e a atualização aplicados sobre o VTN declarado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 20/21, assim emendada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/33, onde, em suma, pleiteia a revisão do elevado percentual do ITR e a aplicação de outra alíquota, considerando não ser correto afirmar que o aproveitamento do imóvel é inferior a 30%, segundo a DITR preenchida na forma correta (fls. 30) e referendada pelo Laudo Técnico de fls. 31/33.

Às fls. 37, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10425.000592/96-84

Acórdão : 202-09.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/95 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

Portanto, uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas apresentadas pelo Recorrente com vistas a demonstrar que devido a erros cometidos na DITR/94 (fls. 09) o imposto lançado estaria excessivo, daí pleitear a alteração do lançamento com base nas informações apresentadas no modelo de DITR/94 às fls. 30.

Quanto às áreas de criação animal e utilizada na produção vegetal, o Laudo Técnico de fls. 31/34, emitido por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA/PB, é de ser aceito, a despeito do equívoco de estar referenciado à utilização das terras à data da vistoria do imóvel (07.12.96), enquanto o certo seria referir-se ao período de janeiro a 31.12.94, em razão de ser em 1º de janeiro de cada exercício a data da ocorrência do fato gerador do ITR (Lei nº 8.847/94, art. 1º).

Isto porque é razoável que no período transcorrido entre essas datas não tenha ocorrido transformações significativas das grandezas dessa áreas, além da dificuldade técnica de se fazer a verificação pretérita da destinação de áreas dessa natureza.

No tocante às informações sobre animais, não foi anexado aos autos elemento hábil à sua comprovação, a exemplo dentre outros da "Ficha de Registro de Movimentação de Gados", o que torna inaceitáveis as novas informações prestadas.

Da mesma forma inaceitáveis as modificações pretendidas dos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua, pois o laudo em apreço se restringiu a fazer um memorial dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000592/96-84

Acórdão : 202-09.307

bens da propriedade, sem avaliá-la nos termos prescritos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85).

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento em foco, levando-se em conta os elementos considerados adequadamente comprovados nesse voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO